



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR

Portaria n.º 233, de 12 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União,

Edição n.º 154, Seção 2, Página 3, de 15 de agosto de 2022

Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 1º andar, Anexo B, sala 134-B - CEP 70.043-900

Tel: (61) 3218-2691- E-mail: [npd.correg@agro.gov.br](mailto:npd.correg@agro.gov.br)

## RELATÓRIO FINAL

Ao Senhor

**CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS**

Corregedor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - CPAR, vem, respeitosamente, apresentar à Vossa Senhoria o respectivo RELATÓRIO CONCLUSIVO de seus trabalhos de apuração de supostas irregularidades apontadas nos autos do Processo n.º 21000.043047/2022-51.

### 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica n.º 21000.043047/2022-51, instaurado pela Portaria n.º 233, de 12 de agosto de 2022 (Doc. SEI n.º 23375313), publicada no Diário Oficial da União, Edição n.º 154, Seção 2, Página 3, de 15 de agosto de 2022, de autoria do Sr. Corregedor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cuja competência foi delegada através do artigo 9º, incisos I e II, do Anexo I, do Decreto n.º 10.827, de 30 de setembro de 2021, publicado no DOU de 01 de outubro de 2021 e, ainda, com fulcro nos artigos 8º e 10, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, no Decreto n.º 11.129, de 11 de julho de 2022 e na Portaria n.º 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2021, tendo por objetivo a apuração de supostas irregularidades da empresa **PRATAPEREIRA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.544.628/0001-58, com sede na cidade de Varginha - MG, na Alameda do Café, n.º 805, Sala 02, bairro Jardim Andere, Varginha - MG, CEP 37.026-400, que, conforme consignado no Processo n.º 21000.043047/2022-51, teria supostamente praticado a seguinte irregularidade: **EMITIR O CERTIFICADO N.º 000020387/20 DE 20/04/2020 A FIM DE EXPORTAR PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, COM POSSÍVEL INTERFERÊNCIA NO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, AO UTILIZAR MODELO PADRONIZADO E DE USO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INCLUINDO O USO DE TIMBRE PÚBLICO, SUPOSTAMENTE SIMULANDO A LEGALIDADE E EXISTÊNCIA DO CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO OFICIAL, COM PROVÁVEL USURPAÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. OCORRÊNCIA DO FATO: 2020.**

1.2. No estrito cumprimento das atribuições fixadas pela Portaria n.º 233, de 12 de agosto de 2022 (Doc. SEI n.º 23375313), publicada no Diário Oficial da União, Edição n.º 154, Seção 2, Página 3, de 15 de agosto de 2022 constata-se que os atos produzidos pela Comissão foram realizados tempestivamente, com amparo na designação realizada, sendo as integrantes:

a) Composição:

- KAMYLA PORTUGAL FIGUEIREDO (Presidente - Matrícula SIAPE n.º 1780037 - Agente Administrativo) e,

- MARIA DULCE DE MORAES CHAVES (Membro - Matrícula SIAPE n.º 2181221 - Cargo Administrador).

### 2. FATOS QUE ORIGINARAM A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

2.1. Trata-se de apuração correcional de supostas irregularidades administrativas as quais vieram a tona após deflagração pela Polícia Federal em parceria com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em 23/8/2021, da Operação "Fito Fake" (Doc. SEI n.º 21629316) relacionada a esquema de fraude documental de Certificados Fitossanitários ("passaporte vegetal") a fim de possibilitar a exportação de produtos agropecuários (atividade fiscalizada pelo MAPA), envolvendo entes privados na qualidade de exportadores e "certificadores oficiais".

2.2. Frente a isso, em 15/05/2022, foi instaurada nesta unidade correcional a Investigação Preliminar Sumária - IPS n.º 132/2022 para proceder a análise acerca da existência dos elementos de

autoria e materialidade relevantes para a instauração de procedimentos acusatórios, com fulcro no artigo 1º da Portaria n.º 735, de 18 de novembro de 2021, publicada no DOU de 19/11/2021, seção 2, página 4, o disposto na Instrução Normativa CGU n.º 08, de 19 de março de 2020, publicada no DOU de 23 de março de 2020, seção 1, página 182 e conforme determinado no Despacho (Doc.SEI n.º 21629707).

2.3. A fim de subsidiar a citada investigação e tendo em vista o cumprimento dos princípios da economia processual, da isonomia e da segurança jurídica foram utilizadas as provas produzidas no bojo do Inquérito Policial - IPL n.º 2020.0122547-SR/PF/DF (1020051- 97.2021.4.01.3400) cujo compartilhamento com esta Unidade Correccional foi autorizado por meio de decisão judicial, em 22/11/2021, pelo Juízo da 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Doc.SEI n.º 21629303), e de procedimentos oriundos da Coordenação-Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional - CGFC/DSV/SDA/MAPA. A possibilidade de utilização de provas compartilhadas entre esferas é pacífico no entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre o tema:

Súmula 591 do STJ:

É permitida a "prova emprestada" no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Enunciado CGU n.º 18 de 10 de outubro de 2017

(Publicado no DOU de 11/10/2017, Seção I, página 93)

A ADMISSIBILIDADE DA PROVA EMPRESTADA, ORIUNDA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES.

2.4. Perfila o mesmo posicionamento o entendimento jurisprudencial da Suprema corte, bem como, da Corte Superior, a respeito do tema, respectivamente:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. COLABORAÇÃO PREMIADA. PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DE TERMOS DE DEPOIMENTO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL HOMOLOGADOR. INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTO DEFLAGRADO PARA APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Ainda que remetidos a outros órgãos do Poder Judiciário para as apurações dos fatos declarados, remanesce competência ao juízo homologador do acordo de colaboração premiada a deliberação acerca de pretensões que envolvem o compartilhamento de termos de depoimento prestados pelo colaborador. 2. É assente na jurisprudência desta Corte a admissibilidade, em procedimentos administrativos, de prova emprestada do processo penal (RE 810.906, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25.5.2015, DJe de 28.5.2015), assim como já se decidiu pela admissibilidade para o fim de subsidiar apurações de cunho disciplinar (INQ-QO 2.725, Rel. Min. CARLOS BRITTO, julgado em 25.6.2008, publicado em 26.9.2008, Tribunal Pleno). 3. Havendo delimitação dos fatos, não se verifica causa impeditiva ao compartilhamento de termos de depoimento requerido pelo Ministério Público estadual com a finalidade de investigar a prática de eventual ato de improbidade administrativa por parte de agente público. 4. Agravo regimental desprovido. (Pet 7065 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 30/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 19-02-2020 PUBLIC 20-02-2020)*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA DOS ADVOGADOS DO RÉU. JULGAMENTO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A renúncia dos advogados, ocorrida em julho de 2017, se deu após a admissibilidade do recurso especial interposto pelo MP - o qual foi devidamente contrarrazoado - e, também, do parecer ministerial, apresentado ainda em 2009. O julgamento monocrático do referido recurso sem a intimação do réu para constituição de novo defensor, de per si, somente teria o condão de anular o decísium se, desse fato houvesse prejuízo à defesa. Além disso, com a devida intimação do acusado e a constituição de novo defensor, in oportuno tempore, foi-lhe franqueada a possibilidade de interposição de impugnação contra o referido decísium monocrático, de tal sorte que pudesse o réu exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. 2. É possível que uma prova validamente obtida, em procedimento criminal e por motivada decisão judicial, seja compartilhada com órgão de controle para instruir eventual procedimento administrativo disciplinar ou fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1168681/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020).*

2.5. Com espeque nas provas compartilhadas pela 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Doc.SEI n.º 21629303), e de procedimentos oriundos da Coordenação-Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional - CGFC/DSV/SDA/MAPA foi elaborada no Relatório de Investigação Preliminar Sumária - IPS n.º 132/2022 (Doc.SEI n.º 21676676) a matriz de responsabilidade, com fito de identificar e delimitar o escopo apuratório, a autoria e materialidade estabelecendo a vinculação dos elementos probatórios e os agentes envolvidos e propondo ação compatível com as circunstâncias da investigação.

2.6. Insta consignar que por se tratarem de provas relativas a mais de um investigado e a mais de um fato, foram juntados aos autos tão somente os elementos probatórios que tenham relacionamento direto com o ato ilícito aqui apurado, de modo a preservar o sigilo das informações relativas aos demais envolvidos.

2.7. Ao final dos trabalhos dessa investigação concluiu-se pela existência de elementos suficientes de autoria e materialidade, alvitando-se ao Senhor Corregedor desta Pasta proceder ao

juízo positivo de admissibilidade para a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR em face do ente privado denominado PRATAPEREIRA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA, CNPJ 00.544.628/0001-58 por supostamente emitir o Certificado n.º 000020387/20 de 20/04/2020 a fim de exportar produtos de origem vegetal, com possível interferência no poder de polícia administrativa do Ministério da Agricultura, ao utilizar modelo padronizado e de uso exclusivo da Administração Pública, incluindo o uso de timbre público, supostamente simulando a legalidade e existência do Certificado Fitossanitário Oficial, com provável usurpação da função pública e falsidade ideológica.

2.8. Ato contínuo, o Senhor Corregedor por meio do Termo de Julgamento n.º 182/2022/CORREG/MAPA (Doc.SEI n.º22434021) acolheu as conclusões contidas no Relatório de Investigação Preliminar Sumária n.º 132/2022 (Doc.SEI n.º21676676) e decidiu pela instauração do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR n.º21000.043047/2022-51, para apuração do FATO descrito na matriz de responsabilização do referido relatório, sendo então designada a presente Comissão Processante instituída pela Portaria n.º 233, de 12 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Edição n.º 154, Seção 2, Página 3, de 15 de agosto de 2022 (Doc.SEI n.º 23375313).

### 3. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

3.1. Importa registrar que a CPAR para a formação do seu convencimento e a busca pela verdade material nos autos, baseou-se nos seguintes atos processuais, fatos e provas e/ou evidências contidas na Investigação Preliminar Sumária n.º 132/2022 (Doc.SEI n.º21676676) cujo Relatório Final da Investigação, aprovado pela Autoridade Correcional desta Pasta, assim listou em sua Matriz de Responsabilidade:

#### 3.1.1. PROVA 1 - Doc.SEI n.º 21629346 - OFÍCIO DSV Nº 469/2020/DSV/SDA DE 27/11/2020:

De lavra do Sr. Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas - DSV, encaminhando ao Departamento de Polícia Federal contendo documentos que identificavam fraudes constatadas pelo DSV, em Certificados Fitossanitário Internacional.

Relata que os procedimentos para emissão do referido certificado foram definidos pela Instrução Normativa n.º 71, de 13 de novembro de 2018, e que tal certificado é solicitado pelas autoridades fitossanitárias dos países importadores para permitir a entrada dos produtos vegetais exportados pelo Brasil.

#### 3.1.2. PROVA 2 - Doc.SEI n.º21629348 - TERMO DE DECLARAÇÕES Nº 996499/2021 DE 09/03/2021 À POLÍCIA FEDERAL:

Sr. Carlos Goulart DSV/SDA/MAPA presta declarações junto à Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários quanto às falsificações de certificados Fitossanitários. O Diretor informou:

QUE as fraudes do CERTIFICADO FITOSSANITARIO são recorrentes e podem acarretar grandes prejuízos ao Brasil, com aplicação de restrições temporárias ou ate permanentes as exportações brasileiras;

QUE o CERTIFICADO é o documento oficial do governo brasileiro que atesta a conformidade fitossanitária da exigência do país importador;

QUE costuma exigir a copia física do documento para o país que questiona a autenticidade, mas dificilmente ele é encaminhado, sendo que nos casos reportados nenhum foi encaminhado;

QUE somente o Ministério da Agricultura é autorizado a emitir o CERTIFICADO FITOSSANITARIO;

QUE não há qualquer convênio de descentralização do documento, sendo "100% centralizado"

#### 3.1.3. PROVA 3 - Doc.SEI n.º 21629350 - INFORMAÇÃO Nº 46/DIFC/DSV/SDA/MAPA DE 10/09/2021:

De lavra do Sr. Chefe da Divisão de Fiscalização de Certificação Fitossanitária Internacional.

Pontua que o Certificado Fitossanitário é o único documento com reconhecimento internacional que pode atestar que um produto vegetal está livre de pragas e doenças.

A emissão deste Certificado é de competência exclusiva do MAPA.

Por analogia, demonstra que a declaração emitida na Certificação adentrou a competência exclusiva de Certificação Fitossanitária pelo MAPA:



A declaração presente no documento emitido pela Manga Coffee Corporation informa situação fora do âmbito de classificação vegetal e exclusiva com Certificado Fitossanitário.

#### 3.1.4. PROVA 4- Doc.SEI n.º 21629349 - MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CGFC/DSV/SDA DE 02/03/2022:

De lavra da Sra. Coordenadora-Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional, atendendo aos questionamento realizados por esta Setorial em sede de investigação.

Confirma que apenas MAPA pode emitir certificados Fitossanitários, e que os únicos signatários

autorizados são os AFFA's.

A Portaria nº 177/2021 que internalizou as diretrizes das NIMF 07 e 12 para a certificação fitossanitária internacional, estabelece o **modelo do Certificado Fitosanitário-CF oficial do Brasil e define que o Auditor Fiscal Federal Agropecuário- AFFA é a autoridade competente para a sua emissão.**

*Art. 2º Certificado Fitosanitário é o documento oficial em papel ou seu equivalente emitido eletronicamente, de acordo com os modelos e regras estabelecidas nesta Portaria, que atesta que o envio cumpre com os requisitos fitossanitários estabelecidos pela Organização Nacional de Proteção Fitosanitária (ONPF) do país importador.*

*Art. 3º O CF e o CFR serão emitidos observando as diretrizes das Normas Internacionais para Medidas Fitosanitárias da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (CIPV/FAO).*

*Art. 18. Atendidos os requisitos fitossanitários e estando a documentação correspondente ao pedido de certificação conforme, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário procederá com a inspeção fitossanitária com vistas à emissão do CF ou CFR.*

Assim, com base na legislação vigente **somente AFFA pode emitir CF não sendo uma atividade delegada em hipótese alguma a terceiros.**

3.1.5. **PROVA 5 - Doc.SEI n.º 21629441- PROCESSO SEI N.º 21000.034627/2020-96:**

Trata-se de comunicação do Adido Agrícola na Embaixada do Brasil na Cidade do México acerca da detecção do Certificado Fitosanitário n.º 000020387/20, datado de 20/04/2020, relacionado à exportação de 76,8 toneladas de café cru em grãos, em razão de solicitação da SENASICA (autoridade agrícola mexicana) de verificação de autenticidade e constatação de falha quando da sua validação.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA  
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS  
ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO FITOSSANITÁRIA DO BRASIL  
PLANT PROTECTION ORGANIZATION OF BRAZIL

Numero / Number: 000020387/20  
Cod. Acesso / Access Code: 42GR11

### CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO / PHYTOSANITARY CERTIFICATE

1. País-Organization Nacional de Proteção Fitosanitária de / To: Plant Protection Organization of: **MÉXICO / MEXICO**

2. Nome e endereço do exportador / Name and address of exporter: **PRATA PEREIRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA, ALAMEDA DO CAFE, 805 SALA 02 - JARDIM ANDERE VARGINHA - MG- BRASIL**

3. Nome e endereço do destinatário declarado / Declared Name and address of consignee: **CAFIVER S.A DE C.V, CAMINO A POTRERILLO S/N, FRACCIONAMIENTO OJOS DE AGUA, XTACZOQUILAN, VERACRUZ, 94450, MEXICO**

4. Lugar de Origem / Place of origin: **MINAS GERAIS / BRASIL / BRAZIL**

5. Meio de transporte declarado / Declared means of transport: **Marítimo / Maritime**

6. Ponto de ingresso declarado / Declared point of entry: **VERACRUZ**

7. Número e descrição dos volumes / Number and description of packages: **80 BIG BAGS**

8. Nome do produto e quantidade declarada / Name of product and declared quantity: **Café cru em grão / Raw coffee beans / 76.800 Kg net weight / Peso líquido**

9. Marca (distintiva) / Distinguishing marks: **EXPRESS FRANCE, 002/1208/0408**

10. Nome científico dos vegetais / Botanical name of plants: **Coffea arabica**

11. Pelo presente certifica-se que os vegetais, seus produtos ou outros artigos regulamentados aqui descritos foram inspecionados e/ou analisados, de acordo com os procedimentos oficiais, adequados e considerados satisfatórios regulamentares. / This is to certify that the plants, plant products or other regulated articles described herein have been inspected and/or tested according to appropriate official procedures and are considered to be free from the quarantine pests specified by the importing contracting party and to conform with the current phytosanitary requirements of the importing contracting party, including those for regulated non quarantine pests.

12. DATA DE INSPEÇÃO: 07/ABR/2020  
DATE OF INSPECTION: APR/07/2020

#### TRATAMENTO DE DESINFESTAÇÃO E/OU DESINFECÇÃO / DISINFESTATION AND/OR DISINFECTION TREATMENT

13. Data de tratamento / Date of treatment: **NONE**

14. Concentração / Concentration: **NONE**

15. Duração e Temperatura / Duration and temperature: **NONE**

16. Tratamento / Treatment: **NONE**

17. Informação adicional / Additional information: **NONE**

USO EXCLUSIVO DO MAPA

18. Carimbo da organização / Stamp of organization:

19. Local de emissão / Place of issue: **SANTOS-SP**

20. Data de emissão / Date of issue: **20/ABR/2020 - APR/20/2020**

21. Nome do Auditor Fiscal Federal Agropecuário / Name of authorized officer: **MARIA APARECIDA MORETTI**

22. Assinatura do Auditor Fiscal Federal Agropecuário / Signature of authorized officer:

23. Produto químico (ingrediente ativo) / Chemical (active ingredient): **NONE**

24. QR Code:

O Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas, sua funcionários e representantes assumem as de toda responsabilidade por esta comercial resoluções deste certificado.  
No financial liability with respect to this certificate shall attach to Department of Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas or any of its officers or representatives.



Consulta de Certificado Fitossanitário Internacional  
*Phytosanitary Certificate Consultation*

Número de certificado e/ou código de acesso inválido / Invalid certificate number and/or access code ✕

Certificado Nº / Certificate Number

Código de Acesso / Access Code

Consultar / Consult

Para verificar digite o número do certificado fitossanitário e o código de acesso.

To verify, enter the phytosanitary certificate number and the access code.

3.1.6. PROVA 06 - Doc.SEI n.º 22367742 - CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO N.º 000020387/20:

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA  
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS  
ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO FITOSSANITÁRIA DO BRASIL  
PLANT PROTECTION ORGANIZATION OF BRAZIL

Número / Number: 000020387/20  
Cód. Acesso / Access Code: 0DU021

**CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO / PHYTOSANITARY CERTIFICATE**

1. Para: Organização Nacional de Proteção Fitossanitária de: RÚSSIA, FEDERAÇÃO DA / RUSSIA, FEDERATION OF  
To: Plant Protection Organization of:

DESCRIÇÃO DO ENVIO / DESCRIPTION OF CONSIGNMENT

2. Nome e endereço do exportador / Name and address of exporter BEATRICE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AMENDOIM LTDA RUA YASSAO TANAKA N 800 PARQUE INDUSTRIAL I CEP: 17606-375 TUPA SAO PAULO BRAZIL / BRASIL		3. Nome e endereço do destinatário declarado / Declared Name and address of consignee ALBO&PRO RUS LLC 195273, RUSSIA, ST. PETERSBURG PISKAREVSKIY PROSPECT, 63A, OFFICE 650 VAT 7806559090	
4. Lugar de Origem / Place of origin SAO PAULO, BRASIL / BRAZIL	5. Meios de transporte declarados / Declared means of conveyance Marítimo / Maritime	6. Ponto de ingresso declarado / Declared point of entry NOVOROSSIYSK, RUSSIA	
7. Número e descrição dos volumes / Number and description of packages 500 SACAS / BAGS		8. Nome do produto e quantidade declarada / Name of product and declared quantity AMENDOIM / PEANUT PESO LÍQUIDO / NET WEIGHT: 25.000,00 KGS	

3.2. Durante a fase de instrução processual, este Colegiado praticou inúmeros atos, dentre outros, os relacionados abaixo:

- Abertura dos trabalhos da CPAR** (Ata de deliberação - 17/08/2022 - Doc. SEI n.º 23384252). Importa consignar que conforme alínea "g" da referida Ata foi identificado nos presentes autos que anterior a designação dessa comissão, esta Corregedoria juntou ao Processo a Defesa Preliminar (Doc. SEI n.º 22639514) e anexo (Doc. SEI n.º 22639564) da empresa ora processada nesses autos. Dessa forma, serão analisadas tanto a supracitada defesa como a defesa final contida no Documento SEI n.º 23699699;
- Recebimento dos contatos e acesso externo aos procuradores** (Doc. SEI n.º 23541261);
- Indiciamento da empresa PRATAPEREIRA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA, CNPJ N.º 00.544.628/0001-58 e expedição da Intimação** (23/08/2022 - Docs. SEI n.º 23434736; 23541387), com **confirmação do Recebimento** (Doc. SEI n.º 23633415);
- Expedição de Ofício à Receita Federal do Brasil em processo**

**apartado** (Processo relacionado nº 21000.086699/2022-81), com acesso externo aos representantes legais e jurídicos da empresa ora processada (comprovante acesso - Doc.SEI n.º 25088386; Ata de Deliberação - Doc.SEI n.º 25082566);

e) **Recebimento da defesa escrita e anexos após a indicição** (Doc. SEI n.º 23711802);

f) **Deliberações Diversas** (Ata de Deliberação - 30/08/2022 - Doc. SEI n.º23646627, alíneas "b" e "c") - junta aos autos e informa aos representantes legais do ente privado processado (Doc.SEI n.º23681384) sobre os novos normativos referente ao Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica - Decreto n.º 11.129, de 11 de julho de 2022 - Doc.SEI n.º23646626 e Portaria Normativa da Controladoria-Geral da União n.º 19, de 22 de julho de 2022 - Doc.SEI n.º 23646625;

g) **Ata de Reunião e Deliberação - Encerra fases de instrução e defesa e procede a elaboração do Relatório Final** (02/09/2022 - Doc.SEI n.º 23711802 - alínea "g").

#### 4. DO INDICIAMENTO

4.1. Conforme os documentos probatórios e os fatos acima narrados, em conjunto com os elementos obtidos e provas compartilhadas pela autoridade policial no bojo do Inquérito Policial nº 2020.0122547-SR/PF/DF (1020051- 97.2021.4.01.3400) autorizada pelo Juízo da 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por meio de Decisão Judicial datada de 22/11/2021 (Doc.SEI n.º21629303) esta Comissão entendeu que a empresa **PRATAPEREIRA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA, CNPJ N.º 00.544.628/0001-58** deveria ser INDICIADA, nos termos do Art. 16, da IN CGU 13 de 2019, tendo em vista que os fatos narrados se amoldam à conduta de descrita no art. 5º, inciso V, da Lei 12.846/2013 - *dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação* - conforme delineado no Termo de Indicição, constante no Documento SEI n.º 23434736:

"(..)

##### 4. NEXO DE CAUSALIDADE/LIAME SUBJETIVO

4.1. Com lastro nas provas elencadas percebem-se indícios de autoria e materialidade da pessoa jurídica denominada PRATAPEREIRA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA, CNPJ 00.544.628/0001-58 no que tange ao cometimento de atos lesivos contra a Administração Pública ao emitir o Certificado Fitossanitário n.º 000020387/20 de 20/04/2020 no intuito de imitar e falsear a certificação fitossanitária oficial emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento dando ares de legalidade ao citado documento e ludibriar as autoridades mexicanas para permitir a entrada de produtos vegetais naquele país (café), bem como burlar o serviço de fiscalização federal, quando da exportação desses produtos.

4.2. Depreende-se da PROVA 1 (Doc.SEI n.º 21629346) que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento é o órgão responsável pela emissão de Certificados Fitossanitários Internacionais por meio do Departamento de Sanidade Vegetal de Insumos Agrícolas - DSV, sendo que os procedimentos para a emissão e demais aspectos relativos aos referidos certificados estão definidos em normas (Instrução Normativa n.º 71, de 13 de novembro de 2018), seguindo as diretrizes harmonizadas internacionalmente. O Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas - DSV assevera que há um crescente número de fraudes envolvendo o Certificado Fitossanitário Internacional emitidos indevidamente por pessoas jurídicas utilizando-se estas de informação, linguagem e formatação própria dos certificados oficiais emitidos pelo MAPA. Dessa forma, ao analisar a PROVA 5 (Doc.SEI n.º21629441) verifica-se que possivelmente o ente privado processado ilícitamente emitiu Certificado Fitossanitário Internacional o qual somente o MAPA possui competência para emissão dos mesmos e de forma indevidasimulou e falseou os modelos oficiais de certificado utilizados por este órgão federal.

4.3. A PROVA 2 (Doc.SEI n.º21629348) ratifica as informações contidas no ofício DSV Nº 469/2020/DSV/SDA de 27/11/2020 (PROVA 1 - Doc.SEI n.º21629346) prestadas pelo Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas - DSVSr. Carlos Goulart, intimado junto à Polícia Federal para prestar esclarecimentos.

4.4. Assim como as PROVAS 1 e 2, as PROVAS 3 (Doc.SEI n.º21629350) e 4 (Doc.SEI n.º21629349) demonstram de forma técnica e fundamentada que apenas o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pode emitir o Certificado Fitossanitário Internacional, sendo o Auditor Fiscal Federal Agropecuário - AFFA, o único signatário autorizado, conforme informações prestadas pelo Chefe da Divisão de Fiscalização de Certificação Fitossanitária Internacional e pela Coordenação-Geral de Fiscalização e Certificação Sanitária Internacional.

4.5. Na PROVA 5 (Doc.SEI n.º21629441) consta a solicitação das autoridades mexicanas a este Ministério da Agricultura sobre a autenticidade dos Certificados Fitossanitários emitidos em nome do ente privado PRATAPEREIRA. Em atenção ao requerido as áreas responsáveis pela análise e emissão desses certificados identificaram que o Certificado Fitossanitário n.º 000020387/20 de 20/04/2020 não havia sido emitido pelo MAPA. Tal Certificado supostamente subscrito em 20/04/2020 pela Auditora Fiscal Federal - AFFA Maria Aparecida Moretti, em nome da PRATAPEREIRA, a fim de exportar 76,8 toneladas de grãos de café para o México, difere daquele emitido pelo MAPA sob a mesma numeração, vez que este foi emitido em 12/02/2020 pelo AFFA Levi Washiski Barbosa, em nome da empresa Beatrice Comércio, Importação e exportação d Amendoim Ltda, quando da exportação de 25 toneladas de amendoim para a Rússia (PROVA 6 - Doc.SEI n.º22367742). A referida AFFA informou que a assinatura do Certificado Fitossanitário n.º 000020387/20 de 20/04/2020 não foi feita por ela tratando-se de certificação falsa.

4.6. Pontua-se que os Certificados Fitossanitários Oficiais possuem identificação alfanumérica única, cuja autenticidade pode ser verificada neste [Link](#).

4.7. Registre-se que a dispensa/obrigatoriedade de apresentação de Certificado Fitossanitário quando da exportação de determinado produto, ou mesmo a apresentação de eventuais documentos de respaldo, não minimizam a gravidade do ato teoricamente ilícito objeto desta investigação, vez que o documento oficial é fruto de acordo internacional que visa garantir a

confiabilidade dos produtos de origem vegetal produzidos no Brasil, e a falsificação, quiçá usurpação de competências exclusivas de agente público federal, não apenas maculam a respeitabilidade do serviço de fiscalização federal perante outras Nações, como podem pôr em risco a saúde pública e/ou equilíbrio do ecossistema do importador.

4.8. Sendo assim, resta claro que a intenção do referido documento era simular a certificação realizada através dos Certificado Fitossanitários Oficiais emitidos pelo MAPA, possivelmente com intuito de burlar o serviço de fiscalização federal, quando da exportação de produtos de origem vegetal, a PRATAPEREIRA recorreu à emissão/adulteração de documento assegurado de condições fitossanitárias sem qualquer previsão normativa que lhe atribuisse tais poderes, e com isso possibilitou, e concorreu, para o embaraço da fiscalização federal.

4.9. Importa registrar que tal fato também pode ter repercussão penal, à medida que possivelmente foram inseridas informações diversas daquelas que ali poderiam constar, atestando o cumprimento de requisitos legais de aferição fitossanitária, com designio de dar ares de legalidade ao documento emitido exclusivamente no exercício daquela função pública exclusiva da carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário. Eis os trechos:

#### **Estelionato**

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

(...)

#### **Falsidade ideológica**

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

#### **Usurpação de função pública**

Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:

(...)

4.10. Vale lembrar que a apuração administrativa de competência da Secretaria de Defesa Agropecuária não se confunde com a persecução correccional, posto que são baseadas em normativos distintos e decididos por autoridades administrativas distintas.

4.11. De aduzir-se, em conclusão, que tais condutas, se comprovadas na seara correccional, podem configurar ato lesivo à Administração Pública, nos termos do Art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.846/2013 (LAC), na medida em que o ente PRATAPEREIRA Comércio Importação e Exportação de Café Ltda emitiu/adulterou (ou conseguiu que emitem/adulterassem) e remeteu à autoridade estrangeira documento que tem por finalidade se passar por "Certificado Fitossanitário" oficial.

4.12. Nessa seara, é incontestável afirmar que a conduta do ente privado, ao se passar ilegalmente por certificador oficial, cuja competência é exclusiva do ente público, pode ser enquadrada como obstáculo e interferência na atuação da Pasta, que tem competência originária e exclusiva da fiscalização fitossanitária, por meio de interposta pessoa, podendo incorrer nas práticas descritas no inciso V, do art. 5º, da LAC:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

**V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação,** inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

4.13. Cumpre-nos assinalar que este dispositivo legal protege a regular atuação da Administração Pública, em especial as investigações e fiscalizações efetuadas pelos seus órgãos, entidades e agentes. Destaca-se o que pontua o Manual de Responsabilização de Entes Privados da Corregedoria-Geral da União:

O ato lesivo pode ser praticado de forma direta, quando a pessoa jurídica atrapalha a investigação ou a fiscalização, ou de forma indireta, quando intervéem na atuação dos órgãos, entidades ou agentes responsáveis pelo ato fiscalizatório ou pelo procedimento investigativo. Como se trata de ilícito de forma livre, a lei não prevê forma predeterminada para a sua prática, de modo que a infração pode ser realizada mediante destruição de provas, coação de testemunhas, tráfico de influência ou suborno, por exemplo. (..)

Importante destacar que não há necessidade de que a investigação ou a fiscalização conduzida pelos órgãos ou agentes públicos não se concretize, **bastando para a configuração do ato lesivo que a conduta da pessoa jurídica crie obstáculos adicionais aos atos estatais.** - Grifos nossos.

4.14. Verifica-se que há harmonia entre as provas elencadas nestes autos, sendo que uma reforça o conteúdo da outra, permitindo a convicção prévia dessa Comissão Processante pela responsabilidade administrativa da pessoa jurídica PRATAPEREIRA e conseqüente conclusão pelo seu indiciamento.

(...)"

4.2. Por todo o exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade da empresa **PRATAPEREIRA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA - CNPJ 00.544.628/0001-58**, esta comissão a INDICIOU pelo cometimento da infração capitulada no inciso V do art. 5 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

## **5. DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA**

5.1. Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a indiciada foi cientificada do Termo de Indicição (Doc. SEI nº 23434736) e sua respectiva Intimação (Doc. SEI nº 23541387).

5.2. Dessa forma, fica demonstrado que tanto os representantes legais do Ente Privado, bem como seus procuradores constituídos, tiveram acesso integral aos autos (procurações e comprovantes de acesso nos Docs. SEI nº 22639402; 23541261 ).

5.3. No dia 29/08/2022, foi entregue a Defesa Escrita tempestivamente (Doc. SEI n.º 23699699) na qual o Entre Privado apresentou suas alegações, acompanhado dos anexos 23699710; 23699764; 23699801; 23699814; 23699834; 23699850; 23699925 e 23699932. Ademais, conforme Ata (Doc. SEI n.º 23384252) foi identificado nos presentes autos que anterior a designação dessa comissão, esta Corregedoria juntou ao Processo a Defesa Preliminar (Doc. SEI n.º 22639514) e anexo (Doc. SEI n.º 22639564) da Defendente. Dessa forma, serão analisadas tanto a supracitada defesa como a defesa final contida no Documento SEI n.º 23699699;

5.4. Importante citar ainda que foi utilizada prova emprestada do do Inquérito Policial nº 2020.0122547-SR/PF/DF (1020051- 97.2021.4.01.3400) autorizada pelo Juízo da 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por meio de Decisão Judicial datada de 22/11/2021 (Doc. SEI n.º 21629303), cujo contraditório e ampla defesa foram oportunizados à indiciada, logo após a juntada aos autos, conforme documento SEI nº 23434736, em homenagem à Súmula 591 do Superior Tribunal de Justiça, eis o trecho:

*“É permitida a “prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.”*

5.5. Diante de todo o exposto, fica evidenciado que a comissão desenvolveu todos os atos processuais em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa, sempre dando acesso à indiciada aos elementos constantes nos autos, bem como oportunizando sua manifestação sempre que necessário.

## 6. DA DEFESA

6.1. Regularmente **INDICIADA**, a respectiva pessoa jurídica **PRATAPEREIRA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA - CNPJ 00.544.628/0001-58** apresentou tempestivamente a Defesa Administrativa (Doc. SEI n.º 24206190), com anexos, todos juntados aos autos, conforme Ata Deliberativa (Doc. SEI n.º 23711802). Importa reiterar que conforme explanado no item 3.2, alínea "a" deste Relatório Final, a referida empresa, ainda na fase da investigação preliminar, apresentou Defesa Prévia (Doc. SEI n.º 22639514) e anexo (Doc. SEI n.º 22639564). Em análise a ambas defesas, verifica-se que se tratam das mesmas teses lançadas, com a diferença que a última (após indicição) complementa as argumentações da primeira e traz mais provas ao processo. Dessa forma, serão analisadas conjuntamente tanto a supracitada defesa prévia (antes da designação desta CPAR) como a defesa administrativa (após designação desta CPAR).

6.2. A seguir, consta o exame global dos argumentos de defesa oferecidos pela indiciada, em confronto com os fatos e provas carreados aos autos, bem como as conclusões desta Comissão, de modo a oferecer à autoridade julgadora a decisão que entender cabível.

6.3. Em sede **PRELIMINAR** argumenta a defesa sobre a **inviabilidade das provas emprestadas**, essencialmente pelos seguintes fatos e fundamentos:

- São oriundas de Inquérito Policial no qual não é observado o contraditório;
- Para a efetiva validade da prova emprestada é necessário que se faça a análise sobre o valor e o objetivo que foi determinado no processo originário, e pretensões e o objetivo dos litigantes no processo destinatário;
- Para a utilização de provas emprestadas é necessário o trânsito em julgado do processo de origem;
- As provas emprestadas não tratam da apuração de fatos contra a empresa em questão, mas contra terceiros, devendo tais provas serem desconstituídas.

## 6.4. ANÁLISE DA COMISSÃO:

6.4.1. É importante ressaltar que todas as provas acostadas aos presentes autos oriundas do Inquérito Policial nº 2020.0122547-SR/PF/DF (1020051- 97.2021.4.01.3400) foram devidamente autorizadas pelo Juízo da 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por meio de Decisão Judicial datada de 22/11/2021 (Doc. SEI n.º 21629303), não havendo que se falar em inviabilidade das provas emprestadas. Se assim o fosse, sequer o juízo competente autorizaria seu compartilhamento, sendo, portanto, legal a utilização dessas provas na apuração das irregularidades apontadas no presente processo.

6.4.2. Ademais, para a validade e o compartilhamento de provas emprestadas não se verifica necessário que haja identidade de natureza jurídica ou de partes entre os processos e procedimentos comunicantes. Assim como não se faz necessário o trânsito em julgado na esfera judicial para a utilização das mencionadas provas no processo administrativo, eis que vigora o princípio da independência entre as instâncias.

6.4.3. É cediço o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à possibilidade de se utilizar de provas emprestadas nos processos administrativos. Vejamos a Súmula 591 - STJ (SÚMULA 591, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, de 18/09/2017):

*É permitida a “prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.*

6.4.4. Vale ressaltar que os princípios do contraditório e ampla defesa, previstos na Súmula 591 do STJ, se aperfeiçoam no processo administrativo quando a prova é juntada aos autos e é

concedido o acesso à pessoa jurídica indiciada oportunizando, durante toda a marcha processual, expor a sua versão sobre os fatos e a ampla produção probatória admitida em Direito. Nessa senda e conforme já explanado no Item 6 deste Relatório, essa Comissão desenvolveu todos os atos processuais em consonância com os referidos princípios, sempre dando acesso à indiciada aos elementos constantes nos autos, bem como oportunizando sua manifestação sempre que necessário.

6.4.5. Por fim, descabida a alegação de que as provas emprestadas foram produzidas na investigação de outras empresas, e não da empresa em questão. É plenamente possível a utilização das mesmas provas em apurações diversas, desde que tenham relação com o fato investigado. No caso em tela todas as provas constantes nos autos têm relação com o objeto deste PAR. Destaca-se o exposto no Manual de Responsabilização de Entes Privados da Controladoria-Geral da União - CGU do ano de 2022, p. 98:

Com fulcro no princípio da economia processual, permite-se que o PAR utilize-se de provas produzidas em processo ou procedimento diverso (administrativo ou judicial), evitando-se a necessidade de repetição da colheita de provas, repetição que nem sempre é possível, garantindo a maior proximidade com a plena reconstrução do histórico dos fatos e reduzindo a possibilidade de decisões conflitantes em processos e/ou esferas diversas (segurança jurídica)...)

6.4.6. Conforme devidamente delineado no Termo de Indiciação, o presente procedimento correcional debruçou-se, exclusivamente, nos indícios de fraude do certificado n.º 000020387/20, cometidas pelo ente privado PRATAPEREIRA Comércio Importação e Exportação de Café Ltda, CNPJ 00.544.628/0001-58. Há de se destacar, ainda, a Prova n.º 5 (Doc.SEI n.º21629441), que trata especificamente de irregularidades perpetradas pelo referido ente privado, a qual analisada juntamente com as outras provas elencadas demonstram a harmonia entre elas, reforçando uma o conteúdo da outra, não havendo que se falar em provas “imprestáveis” como alega a Defendente.

6.4.7. Dessa forma, esta Comissão entende que as teses preliminares da Defesa referente as provas emprestadas não prosperam, não existindo qualquer mácula a ser declarada neste ponto.

6.5. No **MÉRITO**, alega a defesa sobre a **inexistência de materialidade e a negativa de autoria**. Nesse ponto, destacam-se os seguintes argumentos trazidos na peça defensiva, *in litteris*:

“(...)

Especificamente quanto à operação de exportação citada no presente processo, a mesma se referiria, supostamente à DU-E 20BR000445617-1 / BL PP 2384, com destino ao Porto de Veracruz no México, a qual versava sobre 04 (quatro) containers de café arábica verde em grão, com destinatário final a empresa “Cafiver”.

É de extrema importância esclarecer que, conforme comprova a documentação em anexo, ocorreu um equívoco de ordem operacional, **não tendo sido realizada a inspeção e posterior emissão do Certificado Fitossanitário**, documento necessário para embarques com destino ao México.

A **ausência do certificado**, inclusive, somente foi notada após a chegada da carga ao destino, pelo que a mercadoria foi impedida de adentrar no país em questão.

Na ocasião, a Peticionária promoveu a **remoção da mercadoria para o porto de Houston nos Estados Unidos**, conforme demonstra cadeia de e-mails em anexo. De se ressaltar, contudo, que os Estados Unidos **não exigem a apresentação de Certificado Fitossanitário** para importação de café.

**Ou seja, verifica-se, portanto, que a Peticionária, NUNCA se valeu de um certificado fitossanitário “falso”. Ela sequer emitiu, por equívoco operacional, QUALQUER certificado, tudo conforme comprovado pela documentação em anexo.**

A título de informação e esclarecimento, para cumprimento da entrega da mercadoria para a “Cafiver”, foi realizado um novo processo de exportação, o que foi feito ao amparo da documentação a seguir: DU-E 20BR000684432-2; BL PP 2786 (como reposição) e Certificado Fitossanitário devidamente emitido pelo MAPA (Certificado Fitossanitário N° / Phytosanitary Certificate N°: 000067947/20 - Chave de Acesso / Access Key: CFUV22), cujas cópias seguem em anexo.

De se concluir, portanto, que a Pratapereira, ora peticionária, JAMAIS contribuiu, participou, contratou ou, principalmente, se beneficiou da emissão do tal Certificado Fitossanitário “falso”, sendo sua origem do seu total desconhecimento.

(...)

Ademais, todas as operações de exportação realizadas pela Pratapereira são legítimas e devidamente registradas, quando é o caso, no SIGVIG - Sistema de Informações Gerenciais do Trânsito Internacional de Produtos e Insumos Agropecuários onde consta enorme quantidade de certificados fitossanitários emitidos a pedido da mesma, tudo dentro das normas vigentes pelo MAPA.

**Ora, é de se ressaltar que a administração do SIGVIG cabe, inclusive, a esse Ministério, donde se poderia averiguar, inclusive, a seriedade e controle a que se submetem as operações de exportações que exigem a emissão Certificado Fitossanitário.**

(...)

Lado outro, não há nenhuma evidência de que a empresa tenha praticado, em nenhum momento, a conduta apontada de que *“recorreu à emissão/adulteração de documento assegurado de condições fitossanitárias sem qualquer previsão normativa que lhe atribuisse tais poderes, e com isso possibilitou, e concorreu, para o embarço da fiscalização federal.”*

(...)

Noutra banda, **não há nos autos e nem na apuração prévia**, denominada de **prova emprestada**, sequer de indícios de que a empresa tenha usurpado função pública, adulterado documento ou tomado para si qualquer atribuição legal e funcional do MAPA, restando provado documentalmente que, diante da **inexistência** de Certificado Fitossanitário em apenas UMA de suas exportações, destinada ao México, a mercadoria estava, comprovadamente, **DESACOMPANHADA** do citado documento

Enfim, de se concluir que não há vinculação entre a empresa e o citado documento tido como

“falso ou adulterado”, mesmo porque seria até impossível que a mesma se valesse do citado documento. Conclui-se, portanto, que a existência do documento questionado é **inócua para a empresa que ora se defende**, ou seja, seria impossível que a mesma se valesse do citado documento para qualquer finalidade, **pelo que inexistentes, no caso em tela os requisitos de Autoria e Materialidade.**

(...)”

#### 6.6. ANÁLISE DA COMISSÃO:

6.6.1. Não acolhemos os argumentos lançados pela Defesa, pois desprovidos de quaisquer documentos fáticos-probatórios que refutem as provas dos autos e isentem de quaisquer responsabilidades a empresa ora processada.

6.6.2. Os documentos trazidos pela defesa e anexados aos presentes autos apenas demonstram que a mercadoria destinada para a empresa CAFIVER S.A no México (Anexos 3 e 4 - Docs.SEI n.º23699801; 23699814), referente ao certificado fitossanitário n.º 000020387/20 de 20/04/2020 - objeto de investigação (Prova 5 - Doc.SEI n.º21629441) - foi redirecionada ao Estado Unidos (Anexos 6, 7 e 8 - Docs.SEI n.º 23699850; 23699925;23699932), mas isso ocorreu apenas após o cometimento do ato ilícito pela indiciada, pois tendo chegado ao país de destino (México), a mercadoria não pôde entrar no país em decorrência de estar munida de certificado fitossanitário falso, subscrito, inclusive, com assinatura falsa de Auditor Fiscal Federal Agropecuário deste Ministério.

6.6.3. As provas da defesa demonstram ainda que após as irregularidades cometidas (falsificação do certificado n.º 000020387/20 de 20/04/2020) foi requerido junto ao Ministério da Agricultura o documento verdadeiro - Certificado Fitossanitário oficial (Doc.SEI n.º22639564 e Anexo 5 - Doc.SEI n.º23699834) - para que a mercadoria adentrasse o México, sendo, então encaminhada ao comprador CAFIVER S.A - destino este quisto desde o início. Ainda, as demais provas/documentos (Anexos 1 e 2; Docs.SEI n.º23699710; 23699764) são as mesmas e/ou o mesmo conteúdo já acostados aos autos (Docs.SEI n.º21629316; 21629554;21629558) quando da Investigação Preliminar Sumária n.º 132/2022 (Doc.SEI n.º21676676), dessa forma, não inovando estas últimas para os esclarecimentos dos fatos.

6.6.4. Também não acolhemos os argumentos de que por um “equivoco” a mercadoria estava desacompanhada de certificado fitossanitário. As provas dos autos não demonstram o alegado, pelo contrário, comprava-se que foi encaminhado certificado, porém ele era falso.

6.6.5. E, também, causa estranheza uma empresa consolidada no mercado com mais de 20 (vinte) anos atuando no comércio e exportação de café (como argumenta), por engano se “esquecer” de requerer a inspeção e emissão de certificação oficial junto ao Ministério da Agricultura e essa mercadoria, ainda, vir a ser exportada sem a suposta documentação para um país em que é obrigatório o referido documento. Ademais, possivelmente essa mercadoria nem sairia do Brasil senão tivesse regular com todos os documentos necessários para a exportação. No presente caso, existia o certificado, porém ele não era o legítimo.

6.6.6. Importante ressaltar também que independentemente de obrigatoriedade ou dispensa de certificação fitossanitária a empresa falsificou documento público e jamais poderia ter emitido tal certificado, sendo esta competência exclusiva de agente público do Ministério da Agricultura. É grave a conduta praticada, incorrendo, inclusive, em tipo penal incriminador. A falsificação do documento fitossanitário macula a respeitabilidade do serviço de fiscalização federal perante outras Nações, como pode pôr em risco a saúde pública e/ou equilíbrio do ecossistema do importador.

6.6.7. Por fim, os argumentos e as provas trazidos pela defesa, não refutam as provas acusatórias e não afastam a responsabilidade administrativa da indiciada, pelo contrário, corroboraram para a elucidação do apurado no sentido de que as irregularidades de fato foram cometidas pelo ente privado.

6.7. **Ante todo o exposto, comprova-se o nexa causal da conduta do Ente Privado e a subsunção de sua conduta ao contido no artigo 5º, inciso V, da Lei nº 12.846/2013, sugerindo a penalidade de Multa e Publicação Extraordinária, nos termos do art. 21, inciso VI, alínea “b” da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, bem como do art. 10, parágrafo 3º da Lei nº 12.846/2013 e art. 11 do Decreto nº 11.129/2022.**

#### 7. DOS REQUERIMENTOS E PETIÇÕES:

7.1. A defesa do Ente Privado indiciado **-PRATAPEREIRA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA - CNPJ n.º 00.544.628/0001-58** requereu à Comissão na Defesa Administrativa (Doc.SEI n.º 23699699):

a) “(...) *requer a empresa sejam considerados todos os elementos, argumentos e provas constantes da presente, sejam **preliminares** (inviabilidade da prova emprestada) ou de **mérito**, os quais se demonstram, de forma inequívoca, a **inexistência** de AUTORIA e de MATERIALIDADE da empresa Pratapereira com relação ao certificado fitossanitário denominado “falso ou irregular”; ainda, pela existência de fatos IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS e EXTINTIVOS da conclusão de que a empresa tenha contribuído para qualquer infração legal, devendo o presente PAR seja julgado totalmente IMPROCEDENTE, eis que não evidenciados sequer indícios de que a empresa tenha usurpado função pública, adulterado documento ou tomado para si qualquer atribuição legal e funcional do MAPA, **devendo ser determinado o arquivamento do presente, na forma do art. 11, inciso I do Decreto nº***”

Deliberação CPAR: **Indeferido**, conforme fatos e fundamentos dispostos no item 6 deste Relatório Final alvitando-se a autoridade julgadora a responsabilização administrativa da pessoa jurídica.

**b) "Protesta provar o alegado pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela oitiva de testemunhas, a serem arroladas no prazo legal."**

Deliberação CPAR: **Deferido**, conforme item 5 deste Relatório Final a Comissão desenvolveu todos os atos processuais em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa, sempre dando acesso à indiciada aos elementos constantes nos autos, bem como oportunizando sua manifestação sempre que necessário. Importa registrar, que não foram arroladas pela defesa testemunhas à instrução, conforme facultado no campo 6 do Termo de Indiciação - Doc.SEI n.º 23434736.

## 8. DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

8.1. Do que foi apurado, entende este Colegiado que o ente privado indiciado **PRATAPEREIRA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA - CNPJ 00.544.628/0001-58**, agiu de forma irregular e descumpriu normas legais e regulamentares, por infringência ao inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, situação que prevê a aplicação da penalidade de MULTA e a publicação extraordinária, nos termos do caput do art. 6º da Lei nº 12.846/2013.

8.2. Neste sentido, deve a comissão apresentar as respectivas sugestões do de cálculo de multa, conforme previsto nos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, com base no faturamento bruto da pessoa jurídica, do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos. Quando a pessoa jurídica não tiver tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR, conforme art. 21, do mesmo texto legal, a multa deve incidir sobre o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.

8.3. No presente caso, a Receita Federal do Brasil, por meio da Nota nº 292/2022 – RFB/Copes/Diaes, de 3 de novembro de 2022 (Doc.SEI n.º25058929 - do **processo relacionado n.º 21000.086699/2022-81**) informou à Comissão os valores relativos ao Faturamento Bruto e aos índices contidos no inciso I do art. 20 do Decreto nº 11.129/2022.

8.4. Considerando a necessidade de preservação das informações fiscais do Ente Privado aqui indiciado, em especial pela possibilidade de solicitação de acesso à integralidade do presente processo, por qualquer cidadão, após o trânsito em julgado, a dosimetria do cálculo será realizada no referido processo relacionado, autuado para receber as informações fiscais, concedendo-se acesso exclusivamente aos representantes legais e jurídicos do Ente Privado (comprovante de acesso - Doc.SEI n.º25088386), bem como aos integrantes da Corregedoria e demais unidades que porventura tenham que emitir parecer no referido processo.

## 9. CONCLUSÃO

9.1. Com base nas provas e nas análises dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados na defesa em face do Termo de Encerramento da Instrução e Indiciamento, e, ainda, de acordo com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a Comissão submete, de forma **CONCLUSIVA**, a sua convicção da responsabilidade administrativa da pessoa jurídica indiciada, conforme a seguir:

I - Pela **RESPONSABILIZAÇÃO** da empresa **PRATAPEREIRA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA - CNPJ 00.544.628/0001-58** evidentemente identificada e qualificada nos autos, pelo cometimento das irregularidades descritas no art. 5º, inciso V, da Lei 12.846/2013 - "*dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação (...)*", na medida em que o ente privado emitiu/adulterou e remeteu à autoridade estrangeira documento que tem por finalidade se passar por "Certificado Fitossanitário" oficial, alvitando-se à Autoridade Julgadora a penalidade de MULTA no valor de R\$ **21.531.289,32 (vinte e um milhões, quinhentos e trinta e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos)** e PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA, nos termos do art. 21, inciso VI, alínea "b" da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, bem como do art. 10, § 3º da Lei nº 12.846/2013 e art. 11 do Decreto nº 11.129/2022.

9.2. Importante frisar que a dosimetria da penalidade esta acostada nos autos do processo relacionado n.º 21000.086699/2022-81, cujo inteiro teor consta no Relatório Final do Cálculo da Multa - Doc.SEI n.º 25196845.

## 10. RECOMENDAÇÕES FINAIS

10.1. Esta CPAR, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 11, inciso IV, do Decreto nº 11.129/2022, recomenda o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Federal para adoção das medidas de sua alçada.

Ante todo o exposto, e certas de ter cumprido fielmente os trabalhos de que foi incumbida, a Comissão Processante submete o presente **RELATÓRIO FINAL** à consideração de Vossa Excelência, para fins de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 11 do Decreto nº 11.129/2022, ao mesmo tempo em que agradece a honrosa indicação que lhe foi confiada.

À consideração da Autoridade Julgadora.

Brasília, 29 de novembro de 2022.

**KAMYLA PORTUGAL FIGUEIREDO**

Presidente da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica

**MARIA DULCE DE MORAES CHAVES**

Membro da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **KAMYLA PORTUGAL FIGUEIREDO**, **Presidente de Procedimento Correcional**, em 29/11/2022, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DULCE DE MORAES CHAVES**, **Membro do Procedimento Correcional**, em 29/11/2022, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador

██████████ e o código ██████████